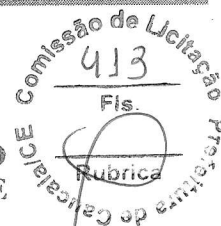


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAUCAIA CEARÁ



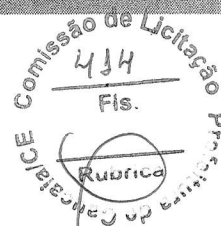
**RECEBIDO**

DATA: 22/06/23 HS: 11:12  
Wagner  
ASSINATURA

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 2023.04.19.02-SPT

**FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA JUNIOR**, brasileiro, casado, Leiloeiro Público Oficial registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC sob o nº 018, desde 26/01/2009, portador do Registro de Identificação Civil nº 92002260290/SSP-CE, com C.P.F.(MF) nº 314.798.473-72, com endereço profissional a Avenida Washington Soares, 855, sala 308, Empresarial Washington Soares - Edson Queiroz, com endereço eletrônico: [pereiraleiloesce@gmail.com](mailto:pereiraleiloesce@gmail.com), vem a presença de Vossa Senhoria, com reciprocidade de respeito, através de seu representante legal, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666/93, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO**.

**DA TEMPESTIVIDADE**



A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

O inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Diante o exposto é o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a publicação da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos **15 de junho de 2023**. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

**DOS FATOS**

O Recorrente atua há mais de 10 (dez) anos como Leiloeiro Público Oficial, já tendo conduzido inúmeros leilões em todo o Estado do Ceará, possuindo todo o perfil exigido pelo Edital nº 2023.04.19.02-SPT da Prefeitura Municipal de Caucaia/CE, tudo em conformidade com a Lei.

O Recorrente, procedeu sua inscrição para participar do Edital de Credenciamento nº 2023.04.19.02-SPT da Secretaria de Patrimônio e Transporte da Prefeitura Municipal de Caucaia Ceará, que tem como objeto o **CRENCIAMENTO DE LEILOEIRO(S) PARA FINS DE ORGANIZAÇÃO,**

PREPARAÇÃO E REALIZAÇÃO DE ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE.

A abertura dos envelopes se deu no dia 16/05/2023, tendo o resultado sido divulgado no dia 15/06/2023.

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, o Recorrente foi **DECLASSIFICADO**. Na argumentação apresentada pela Comissão Permanente de Licitação, o Recorrente supostamente teria descumprido as exigências editalícias (ausência da funcionalidade nº 13 do anexo IX do edital). Vejamos:

LEILOEIROS: Graças de Oliveira Medeiros, Francisco das Chagas Pereira Junior e João Lopes Cavalcante  
 DATA DA DEMONSTRAÇÃO: 07/06/2023 HORÁRIO: 10H00Min

(...)

13	Simulação realizada pelo próprio proprietário no sistema, via internet, nas dependências da SECRETARIA DE PATRIMÔNIO E TRANSPORTE	Ausência da Funcionalidade	NAO
Encaminhar as comunicações através de e-mails assinados digitalmente			

**PARECER**

Conforme os requisitos e as formas de comprovação para habilitação acima evidenciado, a empresa deixou de cumprir as exigências requeridas no edital.

Deste modo, declaramos a referida empresa como **DECLASSIFICADA**.

Caucaia/CE, 13 de JUNHO de 2023.

*Francisco Márcio Gonçalves Vieira*  
 Francisco Márcio Gonçalves Vieira  
 Coordenador de Tecnologia da Informação - COTEC

Não concordando com a sua desclassificação, pelo motivo apresentado, o Recorrente a seguir irá apresentar suas razões:

### DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS

A decisão de desclassificação tomada pela Comissão Permanente de Licitação, não merece prosperar. Como será demonstrado, o item de funcionalidade exigido, utilizado para fundamentar a desclassificação do Recorrente é completamente dispensável ao certame de credenciamento.

Vejam os:

#### DO EDITAL

Consta do instrumento convocatório:

##### 1. OBJETO

1.1. *Constitui objeto deste procedimento o CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO(S) PARA FINS DE ORGANIZAÇÃO, PREPARAÇÃO E REALIZAÇÃO DE ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE.*

Em que pese o interesse da administração no cumprimento de suas atividades, é cediço que sua intenção discricionária encontra limites no ordenamento jurídico, a que fica submetida sua vontade, ou seja, a discricionariedade do administrador é relativa.

*"VI – LIMITES DA DISCRICIONARIEDADE*



24. *Exposta a significação da discricionariedade administrativa, sem em nada lhe sonegar a verdadeira densidade e consistência lógica, percebe-se que se trata necessária e inexoravelmente de um poder demarcado, limitado, contido em fronteiras requeridas até por imposição racional, posto que, à falta delas perderia o cunho de poder jurídico. Com efeito, se lhe faltassem diques não se lhe poderia inculcar o caráter de comportamento 'intralegal'. Ademais, cumpre reconhecer, ainda como imperativo racional, que há meios de se determinar sua extensão. Caso contrário, os ditames legais que postulam discricção administrativa, desenhando-lhe o perfil, perderiam qualquer sentido e seriam palavras ocas, valores nulos, expressões sem conteúdo ou, mais radicalmente, atestados flagrantes de inconseqüência do próprio Estado de Direito." (Celso Antonio Bandeira de Mello in Elementos de Direito Administrativo, p. 241, 1ª ed., Ed. RT - d.n.)*

Se a Administração possui discricionariedade para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta, por outro lado, o licitante deve alertá-la de que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal dispõe que as exigências devem se limitar àquelas **"indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."**

As exigências do edital que ocasionaram a desclassificação do Recorrente são completamente dispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, tanto é verdade que **NÃO** são utilizadas em nenhuma licitação similar.

## DO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO

O Recorrente tem o direito de recorrer em igualdade de condições com os demais concorrentes compreendendo, acima de tudo, a reverência aos Princípios da Concorrência, da Vinculação ao Ato Convocatório e da Impessoalidade, procedimento este que deverá estar alicerçado sobre a forte coluna da LEGALIDADE, da Eficiência e da Probidade Administrativa.

Toda licitação deve ser organizada com base na igualdade de oportunidade entre pessoa físicas e/ou jurídicas que tenham interesse em prestar serviços para a Administração Pública. Dessa forma, quando é criado um edital de licitação com cláusulas ou condições que favoreçam uma determinada prestadora de serviço, ou restrinjam a sua competitividade por razões impertinentes, temos o chamado Direcionamento de Licitação.

O Direcionamento de licitação acontece quando são impostas condições para participar da licitação que não são relevantes para o objeto contratado. E que, por vezes, possam privilegiar certa prestadora de serviços.

O que diz a Lei 8.666/93?

De acordo com a Lei Geral de Licitações nº 8.666/93:

*Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da*

**RF****Roberto Farias**  
ADVOCACIAComissão de Licitação  
419  
Fls.  
Rubrica  
Pretoria de Caucaia

**probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

§ 10 É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/93 é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os

Rua Tomás Acioli - 1586 - Dionísio Torres Fortaleza/CE  
CEP: 60.135-206 - Fone: (85) 99270-1000  
www.robertofariasadvocacia.com.br  
E-mail: contato@robertofariasadvocacia.com.br

Página 7 de 20

princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a **INVALIDAÇÃO DAS DECISÕES QUE LHES CONTRARIAREM**. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua **DESCONSTITUIÇÃO**.

É preciso apurar a pertinência da exigência em face da segurança da contratação, analisando se existem outras licitações similares **sem aquela exigência** e se o Leiloeiro possui informações adicionais para demonstrar à Administração que é possível cumprir com as obrigações do contrato sem a restrição imposta.

A exigência de encaminhar as comunicações através de e-mails assinados digitalmente é completamente **DISPENSÁVEL** na medida que se pode entregar as comunicações fisicamente, se for o caso com firma reconhecida em cartório, que já seria excesso de formalismo ou mesmo do e-mail funcional do Recorrente, sem nenhuma necessidade de assinatura digital.

No caso concreto esta exigência desclassificou 06(seis) dos 07(sete) concorrentes, destacando que todos são leiloeiros experientes com muitos anos de labor no ramo, comprovando o direcionamento acima asseverado.

Os tribunais pátrios, sobre o tema em debate, têm assim decidido:

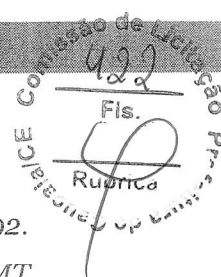
**APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.  
MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA.  
DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO.**

*Exaustivamente comprovada nos autos a prática de manobras em contratos de licitação com vistas ao direcionamento a uma das empresas pertencentes à*



família do então Prefeito Municipal. Responsabilização dos membros da Comissão de Licitação. Condenação dos corréus que tiveram participação ativa nas fraudes. Superfaturamento flagrante dos itens do contrato justificam a condenação dos membros da Comissão Licitante, na medida em que deixaram de adotar medidas acautelatórias da regularidade da contratação. Sentença reformada em parte. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE RECURSOS DOS CORRÉUS NÃO PROVIDOS. (TJ-SP - AC: 00017956020148260128 SP 0001795-60.2014.8.26.0128, Relator: Souza Nery, Data de Julgamento: 27/01/2022, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/01/2022)

**APELAÇÃO – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – FRAUDE À LICITAÇÃO – DIRECIONAMENTO DA CONTRATAÇÃO – CONDUTA MANIFESTAMENTE DOLOSA E ATENTATÓRIA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO – DANO GRAVÍSSIMO AO ERÁRIO – ATO ÍMPROBO – CONFIGURAÇÃO.** Manifesta a ilegalidade na prática de direcionamento da licitação com a finalidade de contratação da única empresa habilitada no certame. Assim, demonstrados, a mais não poder, as condutas ímprobas decorrentes da violação dos princípios positivados na cabeça do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, é imperiosa a aplicação das penalidades

**RF****Roberto Farias**  
ADVOCACIA

estabelecidas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.  
Recurso não provido. (TJ-MT  
00063950620138110055 MT, Relator: ANTÔNIA  
SIQUEIRA GONÇALVES, Data de Julgamento:  
03/03/2020, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO  
PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação:  
12/08/2021)

REPRESENTAÇÃO DO TCE/AC.  
IRREGULARIDADES EM PREGÃO PRESENCIAL  
PARA AQUISIÇÃO DE ESCAVADEIRAS  
HIDRÁULICAS COM RECURSOS DO CONVÊNIO  
490/CPCN/2017. EXIGÊNCIAS QUE  
RESTRINGIRAM O CARÁTER COMPETITIVO  
DO CERTAME, BEM ASSIM O USO NÃO  
JUSTIFICADO DA MODALIDADE LICITATÓRIA,  
QUE EXIGIA DESLOCAMENTO AO MUNICÍPIO, DE  
DIFÍCIL ACESSO. POSTERIOR REVOGAÇÃO E  
LANÇAMENTO DE NOVOS EDITAIS, QUE  
MANTIVERAM, EM SUA ESSÊNCIA, OS VÍCIOS  
APONTADOS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA  
PELO ACÓRDÃO 2327/2019-PLENÁRIO.  
CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR  
ANTERIOREMENTE CONCEDIDA.  
DETERMINAÇÕES. (TCU - RP: 12592020, Relator:  
BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento:  
20/05/2020) (grifos)

O artigo 37, XXI da Constituição da República dispõe que:

Rua Tomás Acioli - 1586 - Diomísio Torres Fortaleza/CE  
CEP: 60.135-206 - Fone: (85) 99270-1000  
www.robertofariasadvocacia.com.br  
E-mail: contato@robertofariasadvocacia.com.br

Página 10 de 20

RF

Roberto Farias  
ADVOCACIA

Comissão de Licitação  
423  
Fls.  
Rubrica  
Prefeitura de Caucaia

Art. 37, XXI: Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.  
(grifos)

A norma é de sede constitucional e estabelece que o Administrador Público, ao promover procedimentos de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, somente poderá exigir dos licitantes em edital aquelas qualificações técnicas e operacionais que sejam estritamente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sob pena de violação ao **PRINCÍPIO DA IGUALDADE.**

As exigências previstas na fase de habilitação devem ser suficientes para selecionar o licitante capacitado prestar o serviço, fazer a obra ou fornecer o bem, sem impor restrições desnecessárias que venham a COMPROMETER o caráter competitivo do certame.

**É vedado à administração utilizar o credenciamento para o efeito de escolher o credenciado que entenda ser o melhor para a consecução do objeto.** Cumpre à administração desenvolver metodologia para a distribuição dos serviços entre os interessados de forma objetiva e impessoal, afastando qualquer tipo de favorecimento ou privilégio, POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Rua Tomás Acioli - 1586 - Dionísio Torres Fortaleza/CE  
CEP: 60.135-206 - Fone: (85) 99270-1000  
www.robertofariasadvocacia.com.br  
E-mail: contato@robertofariasadvocacia.com.br

Página 11 de 20

Resta explicito que a exigência utilizada para desclassificar o Recorrente é completamente dispensável a garantia do cumprimento das obrigações, ferindo de morte o Art. 37 inciso XXI da Carta Maior.

Por essa razão, o edital de chamamento deve contemplar apenas **as condições mínimas indispensáveis para a garantia do adequado cumprimento da obrigação pretendida**, de modo que todos aqueles que atenderem devem ser credenciados e, no caso em tela, basta o Leiloeiro apresentar os documentos solicitados e um atestado, pelo menos, que comprove sua capacidade de realizar leilão extrajudicial de bem móvel com êxito.

**Em rasas palavras, pode-se dizer que a todos os credenciados deve ser garantida a igualdade de oportunidade para contratar por meio de critério impessoal de escolha do profissional.**

Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição, porque, quando o administrador favorece este ou aquele interessado, está, *ipso facto*, dispensando tratamento impessoal a todos.

Não é outro o entendimento dos Tribunais Superiores:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO (LEI 1.533/51, ART. 1º). CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSÁRIO REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO EDITALÍCIA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO DE**



**INSTALAÇÕES DOS LICITANTES.  
ILEGALIDADE (LEI 8.666/93, ART. 30, § 6º).  
PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E  
IMPESSOALIDADE. DOUTRINA.**

**PRECEDENTES.** (...) 3. A Lei 8.666/93, na seção que trata da habilitação dos licitantes interessados, veda exigências relativas à propriedade e localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico (art. 30, § 6º). O fundamento dessa vedação repousa nos princípios da isonomia e da impessoalidade. 4. A restrição editalícia (exigência de disponibilidade de usina de asfalto localizada no raio de até 80 km do centro geométrico da obra) é manifestamente ilegal porque frustra o caráter competitivo do certame, ou seja, restringe a disputa às empresas situadas nas mediações da obra. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp: 622717 RJ 2004/0008148-1, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 05/09/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 05.10.2006 p. 239)

Ora, é fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação da documentação solicitada para o credenciamento devendo ser realizado sorteio dentre todos os participantes aptos e que **estejam presentes** na abertura dos envelopes.

Neste passo, a Comissão Permanente de Licitação, ao dar validade a exigência funcional nº13 do Anexo IX do edital nº 2023.04.19.02-SPT,

viola **EXPLICITAMENTE** a legislação Constitucional e Infra Constitucional, direcionando desta forma a licitação.

A norma editalícia explicitamente viola a CRFB, sendo, portanto, inconstitucional, não podendo ter validade.

### DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Conforme amplamente demonstrado, não apenas o Impetrante como diversos outros Leiloeiros, serão preteridos pelo critério determinado pelo Edital em comento, que claramente **IMPEDE** a livre concorrência entre os participantes.

### DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Determina o já mencionado artigo 37, XXI da Constituição que:

*Art. 37, XXI: Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos)*

O dispositivo supra citado positiva, em sede constitucional, o princípio da igualdade ou isonomia no âmbito dos procedimentos licitatórios, fato solenemente ignorado pelo edital ora combatido.

Utilizando critério de funcionalidade, que é completamente dispensável, haverá contrariedade ao dispositivo constitucional acima referido.

Sobre o tema veja-se a farta jurisprudência:

ADI 2.716-6

(...)

3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso -- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração.

ADI 3.070

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 11, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. LICITAÇÃO. ANÁLISE DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS IMPOSTOS PAGOS À FAZENDA PÚBLICA DAQUELE ESTADO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA. LICITAÇÃO. ISONOMIA, PRINCÍPIO DA IGUALDADE. DISTINÇÃO ENTRE BRASILEIROS. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, CAPUT; 19, INCISO III; 37, INCISO XXI, E 175, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.*

*(...)*

*4. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio.*

*5. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível.*

Claramente, os dispositivos transcritos (art. 37, XXI da CF e art. 3º da Lei nº 8.666/93) decorrem do princípio da ampla concorrência, prevendo, como parâmetro a ele inerente, a vedação a exigências que acabem por restringir o caráter competitivo dos certames de forma desarrazoada.



O princípio tem umbilical correlação COM OS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE que regem toda a Administração Pública e estão elencados no artigo 37, *caput*, da Constituição.

Isso porque, ao dispensar tratamento desigual entre um administrado e outro, seja oferecendo vantagens apenas a uns, seja impondo restrições excessivas apenas a outros, a Administração acaba por favorecer um em detrimento do outro, violando a impessoalidade no tratamento da coisa pública e, portanto, agindo de forma imoral, ou seja, fora dos preceitos éticos.

Ao estabelecer tal **exigência**, sendo ela **dispensável** à execução do contrato, conforme exaustivamente demonstrado, o administrador público inevitavelmente criou condições que implicam preferências em favor de poucos e determinados em detrimento de inúmeros outros possíveis vencedores que, embora não possuam o exigido no item 13 do Anexo IX do edital em comento,, são capazes de desenvolver plenamente as atividades elencadas no objeto do edital com qualidade igual ou superior as dos demais participantes pelo edital nos atuais termos.

Destacando que nenhum outro edital de Prefeitura que tem o mesmo objeto, possui tal exigência.

Nessa trilha, a Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações), veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, demonstrando mais uma vez a preocupação do legislador com a efetividade do princípio da ampla concorrência.

E tem mais!

A Lei 8.666/93, determina no §1º do artigo 44:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

**§ 10 É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (grifos)**

Já o artigo 45 determina em caso de empate:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 10 Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

**§ 20 No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 20 do art. 30 desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo. (grifos)**

A Lei é clara, é vedado qualquer outro critério de desempate, que não o sorteio com a presença dos licitantes.

Por isso é que a exigência contida no item 13 do ANEXO IX do edital, à luz dos preceitos antes transcritos, mostra-se desarrazoadas e ilegais.

#### DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO, para:

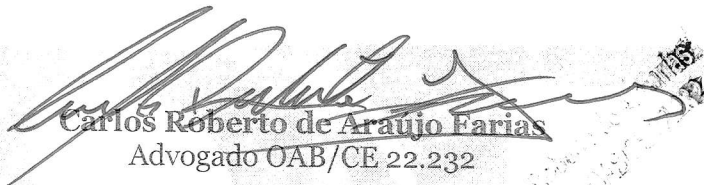
a) Determinar a anulação de todos os atos do Edital de Credenciamento 2023.04.19.02-SPT, a partir da fase de entrega dos envelopes, com o seu consequente refazimento;

b) Determinar a retirada do item 13 do Anexo IX do edital 2023.04.19.02-SPT como exigência para habilitação, por ser claramente desnecessária, e impeditiva da livre concorrência entre os participantes.

realizando o sorteio entre os Leiloeiros habilitados e que cumpriram as exigências indispensáveis garantia do cumprimento das obrigações.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza, 20 de junho de 2023.

  
**Carlos Roberto de Araujo Farias**  
Advogado OAB/CE 22.232

  
**Francisco Pereira Júnior**  
Leiloeiro Pub. Oficial  
Mat.: 018 / Jucec